



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

*Exmo. Sr.  
Gustavo Galvão Santos  
Procurador Geral do Poder Legislativo Itaunense*

Sr. Procurador,

Venho por meio deste, em cordial visita, requerer seja elaborado parecer jurídico, com fulcro nos artigos 33, V e 39, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, em função da apreciação dos projetos de números 90/2023 (substitutivo) e 93/2023, de autoria dos vereadores Gleison Fernandes e Ener Batista respectivamente, por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Itaúna, 04 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

GIORDANE  
ALBERTO  
CARVALHO:04538400602  
400602

Assinado de forma digital  
por GIORDANE ALBERTO  
CARVALHO:04538400602  
Dados: 2023.08.04  
15:36:20 -03'00'

**Giordane Alberto Carvalho**  
Vereador – Itaúna/MG  
Relator da matéria na CCJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER LEGISLATIVO 48/2023

**Consulente:** Excelentíssimo Vereador Giordane Alberto Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

**Consultada:** Procuradoria-Geral do Legislativo Itaunense.

**Consulta:** Parecer técnico jurídico quanto ao amparo legal e constitucional da norma.

### 1. Relatório

O Excelentíssimo Vereador Giordane Alberto Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico-jurídico quanto ao amparo legal e constitucional do Projeto de Lei nº 90/2023 (substitutivo), que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA - nas placas indicativas no Município de Itaúna”, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Gleisson Fernandes de Faria.

### 2. Preliminarmente

#### 2.1 – Da Propriedade do Parecer Jurídico – Prerrogativa Constitucional do Art. 133 – Manifestação Fundamentada no Livre Exercício Profissional do Procurador

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecem que: *“o Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do artigo 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”*.

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo e, somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva. (Meirelles, 2002, p. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couberem a sua análise, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

### 3. Mérito

O Projeto de Lei 90/2023, proposto pelo Vereador Gleison Fernandes de Faria, tem como objetivo, obrigar os estabelecimentos públicos e privados de acesso público, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁUNA ESTADO DE MINAS GERAIS



placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Itaúna.

Inicialmente, frisamos que dentre as competências do Município, de acordo com o inciso III, do artigo 10<sup>1</sup>, da Lei Orgânica, está a de legislar sobre assunto de interesse local, sem contudo ferir a legislação federal.

O Projeto em questão, labora na esfera de competência própria do Município, respeitando também a competência de iniciativa de lei, não sendo esta privativa ao Chefe do Executivo ou da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Para dar sequência a este estudo, cabe ressaltar que, conforme estabelecido no artigo 1º<sup>2</sup> da Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

De mesmo modo, a matéria versada no presente Projeto, já está estipulada no artigo 47<sup>3</sup> da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – a qual, determina a obrigatoriedade de vagas em estacionamentos públicos e privados, sendo estes devidamente sinalizados, reservados às pessoas com deficiências.

1. Art. 10 – É da competência suplementar do Município:  
(...)

III - complementar e adaptar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, feita a devida adaptação à realidade local.

2. Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

3. Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Isto posto, temos também estabelecido em Lei Municipal, de nº 5.439, de 19 de agosto de 2019, em seu art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Nos estacionamentos do sistema rotativo deve ser reservado, no mínimo, 2% (dois por cento), daquelas vagas disponíveis em estacionamento público, a serem destinadas aos veículos de transporte de deficientes, preferencialmente em finais de quadra ou à frente do acesso de escolas e demais equipamentos públicos."

Ao analisarmos estes dispositivos, é claro que eles já determinam, tanto em âmbito federal, quanto municipal, a obrigatoriedade de vagas de estacionamentos reservadas para deficientes, sejam estes deficientes de natureza física ou deficiências ocultas.

Ademais, o Projeto de Lei em questão, em seu art. 3º, estabelece as penas para o não cumprimento do que está sendo proposto, veja-se:

"Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

O legislador ao propor estas penas previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – abriu um leque de sanções a serem tomadas contra os estabelecimentos, tanto públicos quanto privados, sem especificar uma sanção adequada para cada um.

Com isto, os estabelecimentos públicos ficariam sujeitos também às sanções que somente caberiam ao meio privado. Ademais, ao não especificar o inciso e artigo compatível com o não cumprimento da norma, o legislador abre diversas opções de sanções que possam vir a serem tomadas contra estes estabelecimentos, prejudicando o funcionamento dos mesmos.

Assim sendo, analisando o que fora exposto, esta Procuradoria entende que, por mais nobre e digno que seja a proposta do Excelentíssimo edil, o Sr. Gleison Fernandes de Faria, não há a necessidade de um novo dispositivo que trate de assunto análogo a estas normas já findadas, gerando assim uma economia em gastos futuros para os cofres públicos, uma vez que se teria a necessidade de inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



## 4. Conclusão

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, atentos à competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício de sua principal função, que é a de legislar, e com o fim único de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta procuradoria pela inadmissibilidade da proposição e pela ilegalidade da norma.

Por fim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este órgão consultivo, curva-se esta procuradoria à autoridade constitucional deste Egrégio Colegiado Consulente e à soberania do Excelentíssimo Plenário desta Egrégia Casa De Leis, representada por seus 17 (dezessete) membros eleitos pelo povo, para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto que meramente opinativo.

Itaúna, Minas Gerais, 17 de agosto de 2023.

Gustavo Galvão Santos  
Procurador-Geral do Legislativo

Santusa Cristina Daniele Parreira de Queiroz  
Procuradora Legislativa

Felipe Eduardo G. Carvalho  
Estagiário de Direito



ESTADO DE MINAS GERAIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA**

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO Nº 12, AO PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2023

Câmara Municipal de Itaúna  
Câmara Municipal de Itaúna  
Visto

A ementa do *Projeto de Lei nº 90, de 2023*, passa a ter a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de acesso público, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas suas placas indicativas, no Município de Itaúna".*

O caput do artigo 1º, do *Projeto de Lei nº 90, de 2023*, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados de acesso público, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Itaúna".*

O artigo 3º, do *Projeto de Lei nº 90, de 2023*, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 56, inciso I, e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".*

**JUSTIFICATIVA**

Conforme o que estabelece o § 1º, do artigo 93, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 90, de 2023, visa promover a melhor adequação e interpretação da norma, bem como a adequação às observações emitidas pelo Parecer Legislativo 48/2023, da Procuradoria-Geral desta Casa.

Câmara Municipal de Itaúna, 18 de agosto de 2023.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Vereador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Itaúna  
13  
Visto

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 90/2023

Tendo esta Comissão, recebido na data de 17/08/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Substitutivo nº 90/2023, de autoria do vereador Gleison Fernandes, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas placas indicativas no Município de Itaúna*”, e atuando como relator nomeado para exarar parecer acerca da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A presente proposição visa inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA nas vagas destinadas as pessoas com deficiências em estacionamentos públicos e privados de acesso público, localizados no Município de Itaúna, indo ao encontro com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, estando dentro das normas formais. Contudo, ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica da CMI (fls. 07 a 11), que detectou inconsistências na proposição opinando pela sua inadmissibilidade.

De toda forma, a CCJ considera muito pertinente a proposta do Edil, Sr. Gleisson Fernandes de Faria, motivo pelo qual fará adequações no texto para que o mesmo seja deliberado pelo Egrégio Plenário da CMI.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### VOTO DO RELATOR

Após analisar o Projeto de Lei em tela e o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Legislativo, cabe a este relator, visando o aperfeiçoamento da matéria em tela, apresentar as seguintes emendas de comissão:

### EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO

**Art. 1º** A ementa do *Projeto de Lei Substitutivo nº 90, de 2023*, passa a ter a seguinte redação:

“*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de acesso público, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas suas placas indicativas, no Município de Itaúna.*”

**Art. 2º** O caput do artigo 1º, do *Projeto de Lei Substitutivo nº 90, de 2023*, passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados de acesso público, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Itaúna.*”

**Art. 3º** O artigo 3º, do *Projeto de Lei Substitutivo nº 90, de 2023*, passa a ter a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmera  
Visto

*"Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 56, inciso I, e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."*

Diante do acima exposto e após a aprovação das alterações propostas, manifesto pela admissibilidade da matéria, com as respectivas emendas incorporadas na redação final da mesma.

Sala das comissões, em 21 de agosto de 2023.

GIORDANE ALBERTO Assinado de forma digital  
CARVALHO:0453840 por GIORDANE ALBERTO  
CARVALHO:04538400602  
0602 Dados: 2023.08.21  
09:37:19 -03'00'

**Giordane Alberto Carvalho**  
*Relator da matéria na CCJ*

Acompanham o voto do relator os demais membros da CCJ:

**Leonardo Alves dos Santos**  
*Presidente da CCJ*

**Lacimar Cezário**  
*Membro*





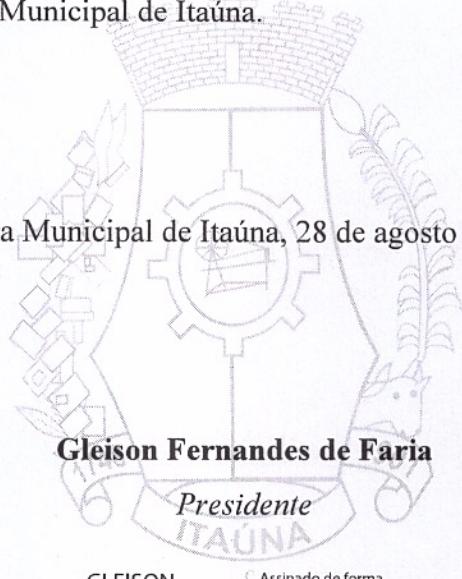
# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



## COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Presidente da Comissão de Defesa e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Vereador Gleison Fernandes de Faria, nomeia o Vereador *Joselito Gonçalves Moraes* para relator do **Projeto de Lei Substitutivo nº 90/2023**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas placas indicativas no Município de Itaúna”, de autoria do primeiro edil, com fulcro no artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Câmara Municipal de Itaúna, 28 de agosto de 2023.



GLEISON  
FERNANDES DE  
FARIA:03781663  
604

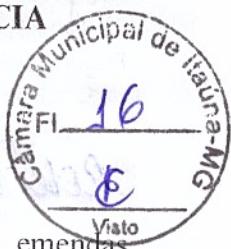
Assinado de forma  
digital por GLEISON  
FERNANDES DE  
FARIA:03781663604  
Dados: 2023.08.25  
16:03:36 -03'00'

# COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 90/2023 Substitutivo

**Joselito Gonçalves Morais**

*Relator da Comissão*



Tendo esta comissão, recebido o Projeto de Lei nº 90/2023 – Substitutivo e emendas modificativas de comissão, de autoria do vereador Gleison Fernandes de Faria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas placas indicativas no Município de Itaúna.” e atuando como relator da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Projeto de Lei nº 90/2023 - Substitutivo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a portadores de deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Itaúna, a fim de difundir a informação e tornar claro o direito previsto em Lei, e, assim, garantir os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista à utilização das vagas destinadas aos portadores de deficiência, que também lhes pertence, conforme § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais e dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 25, inciso I, art 28, Inciso IX, alínea “c” e art. 40, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, acatando também as recomendações da Procuradoria desta Casa, conforme Parecer Legislativo 48/2023.

Feita as considerações acima, conclui-se:

### Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto e emendas modificativas de comissão em apreço, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tendo amparo legal e constitucional deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa

Câmara Municipal de Itaúna, 30 de Agosto 2023.

**Joselito Gonçalves Morais**  
Relator da Comissão

Assinado de forma digital por  
JOSELITO GONCALVES  
MORAIS:79944108634  
Dados: 2023.08.31 09:36:53  
-03'00'

### Acompanham o Voto do Relator.

GLEISON  
FERNANDES DE  
FARIA:03781663  
604

Assinado de forma digital  
por GLEISON FERNANDES  
DE FARIA:03781663604  
Dados: 2023.08.31  
14:24:18 -03'00'

**Gleison Fernandes de Faria**  
Presidente

**Aristides Ribeiro de Carvalho Filho**  
Membro